

PROCESSO - A. I. Nº 178891.9017/07-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - RAILSON DOS SANTOS (E.R. SANTOS)  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0032-04/10  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 22/12/2010

**2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0430-12/10**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Refeitos os cálculos, reduzindo o valor inicial exigido, tendo o contribuinte aceitado o valor revisado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em relação a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/12/2007, no qual a Fazenda Estadual reclama o ICMS no valor histórico de R\$35.880,65, decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurado por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, à fl. 20, apresentou sua defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que o autuante não considerou os documentos apresentados, reconhecendo como devido o valor de R\$ 8.587,23.

O autuante, à fl. 27, retifica o procedimento fiscal salientando que as alegações defensivas são pertinentes, uma vez que os dados constantes das Reduções “Z” apresentados pelo contribuinte, quando da primeira intimação, não foram considerados na elaboração da planilha de apuração acostada à folha 08 do PAF, por problemas operacionais.

Esclarece que, na verdade, os valores foram digitados em uma versão da planilha, mas, no momento da impressão, usou outra planilha, onde não constavam os referidos valores.

Informa que elaborou novos demonstrativos e solicita que seja reaberto o prazo de defesa.

O autuado recebeu cópia dos novos demonstrativos sendo intimado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias.

Em nova manifestação defensiva, à fl. 39, o contribuinte diz reconhecer como devido o valor de R\$9.943,98, conforme os novos demonstrativos revisados pela fiscalização.

O autuante, em nova informação fiscal, à fl. 51, frisa que foram dirimidas as dúvidas, inclusive com a concordância do contribuinte quanto ao valor devido, opinando pela manutenção parcial da autuação no valor de R\$9.943,98.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal exarou sua Decisão, julgando o Procedente em Parte, como se pode verificar nos termos transcritos

Created with

*“Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.*

*Observei que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, in verbis:*

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

*(...)*

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

*Trata-se de uma presunção “juris tantum”, ou seja, admite prova contrária, portanto, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.*

*No caso em lide, ao se defender, o autuado ressaltou que o autuante não havia considerado os documentos que lhe foram apresentados durante a ação fiscal, fato que foi acatado pelo autuante que refez os levantamentos resultando na redução do valor autuado para R\$9.943,98.*

*Acolho o argumento defensivo uma vez que ao analisar o demonstrativo da apuração Mensal do ICMS devido, folha 08, constatei que na coluna denominada “Apuradas na Redução Z”, em todos os meses do período a fiscalização considerou como não houvesse nenhum valor, ou seja, em todos os meses consta que o valor foi R\$ 0,00, como se o contribuinte não tivesse realizado nenhuma venda mediante o ECF com pagamento em cartão de crédito/débito, o que não é razoável. Ademais, o autuante explicou que esse fato ocorreu devido uma falha ao transportar os valores, pois teria, equivocadamente, utilizado uma planilha incorreta.*

*Observei que ao revisar os levantamentos fiscais o autuante acostou aos autos, fls. 29 a 32, novas planilhas onde constam os valores relativos às “Reduções Z”, apurando o ICMS devido no valor de R\$9.943,98, o qual acolho.*

*Ressalto que o contribuinte recebeu cópia dos novos demonstrativos, sendo intimado da reabertura do prazo de defesa, 30 dias, tendo reconhecido o valor apontado na revisão fiscal.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$9.943,98.”*

A JJF recorreu de ofício dessa Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

Compulsando os autos, pude constatar que o autuante reconheceu que o valor inicial da autuação não tinha considerado os valores constantes das Reduções “Z” apresentados pelo contribuinte, quando da elaboração da planilha de apuração acostada à folha 08 do PAF, por problemas operacionais. Assim sendo, o autuante, às fls. 27 a 29, retifica o procedimento fiscal, desonerando o valor da autuação imputada para R\$9.943,98, inclusive com a concordância do autuado, que reconhece tal valor reduzido como devido ao FISCO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2006.

A 4ª JJF constatou que a retificação do autuante foi correta à luz dos dados apresentados pelo contribuinte no presente PAF, no qual restou demonstrado que parte dos valores imputados no Auto de Infração, em epígrafe, relativos as Reduções “Z”, tinham sido elididos pelo contribuinte, por conta disto manteve tal retificação e julgou a autuação proceder

Por tudo analisado, entendo que foi acertada a Decisão da 4ª JJF procedendo à retificação da autuação para R\$9.943,98, valor este que foi reconhecido pelo contribuinte e já parcelado pelo mesmo, conforme se constata à fl. 71 dos autos.

Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178891.9017/07-3, lavrado contra RAILSON DOS SANTOS (E.R. SANTOS), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor R\$9.943,98, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR.PGE/PROFIS